



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DE AUDITORIA - AVALIAÇÃO

Nº 1564597

Unidade de Auditoria: Diretoria Central de Auditoria de Políticas de Saúde, Educação e Cultura - DSEC

Objeto: Avaliação de controles e conformidade de processos de competência da Vigilância Sanitária Estadual

Unidade auditada: Secretaria de Estado de Saúde – SES

Município: Belo Horizonte/MG

Ordem de Serviço: 66/2023

09/09/2024



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DE AUDITORIA - AVALIAÇÃO

Nº 1564597

Avaliação de controles e conformidade de processos de competência
da Vigilância Sanitária Estadual

BELO HORIZONTE
09 de setembro 2024

AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.000 – Prédio Gerais, 12º andar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-901

NOSSO PROPÓSITO

Ser integridade e eficiência por uma sociedade melhor.

NOSSA MISSÃO

Aprimorar a gestão pública mineira, por meio da auditoria interna, da correição, da prevenção e combate à corrupção, promovendo eficiência, integridade, transparência e participação social.

NOSSA VISÃO

Ser excelência como órgão de controle interno, que contribui para uma administração pública íntegra, transparente e eficaz.

NOSSOS VALORES

- » Integridade
- » Comprometimento
- » Integração e cooperação
- » Independência técnica
- » Humanização
- » Foco no interesse público

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

O trabalho realizado consistiu em avaliar os controles e conformidade de processos pertinentes à Vigilância Sanitária, com ênfase à etapa de licenciamento sanitário, recolhimento de taxas de expediente, bem como de procedimentos de integridade em relação às autoridades sanitárias.

POR QUE A CGE REALIZOU ESSE TRABALHO?

O trabalho foi realizado considerando-se a importância de se promover a avaliação de processos operacionais e de integridade relacionados ao exercício do poder de polícia sanitário, que objetivam garantir a proteção da saúde pública e o cumprimento de regulações sanitárias no âmbito do Estado.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS?

Considerando o escopo de auditoria, identificaram-se achados que podem comprometer o correto recolhimento de taxas pertinentes aos serviços de vigilância sanitária, como também prejudicar a independência e a autonomia do serviço realizado.

Assim, destacam-se os seguintes achados: renovação de Alvará Sanitário sem o recolhimento de taxa de expediente; recolhimento de valor de taxa de expediente a menor; inspeção sanitária realizada por servidores não designados para a função de Autoridade Sanitária; autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial; ausência de documentação obrigatória para instrução dos processos de concessão/renovação de Alvará Sanitário.

QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Diante dos exames realizados, as seguintes recomendações foram propostas: sanear processos que apresentaram valores de taxas de expediente não pagas, ou pagas a menor; incrementar a transparência e facilitar a identificação de valores correspondentes da taxa de expediente para o ano vigente de cada atividade; sanear a situação de servidores com vínculos em sociedade/empresa comercial; adotar o POP-O-SVS-010 para todas as autoridades sanitárias e servidores que compõem as equipes de inspeção; aprimorar aspectos da instrução processual.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AUGE – Auditoria-Geral do Estado

CGE – Controladoria-Geral do Estado

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

GRS – Gerência Regional de Saúde

PAS – Processo Administrativo Sanitário

POP - Procedimento Operacional Padrão

SEF – Secretaria de Estado de Fazenda

SEI! – Sistema Eletrônico de Informação

SES – Secretaria de Estado de Saúde

SVS – Superintendência de Vigilância Sanitária

UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais

URS – Unidade Regional de Saúde

VISA – Vigilância Sanitária

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. RESULTADO DOS EXAMES	11
2.1. Renovação de Alvará Sanitário sem o recolhimento de taxa de expediente	11
2.1.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	13
2.1.2. Análise da Equipe de Auditoria	14
2.2. Ausência de correlação direta na associação da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento com a taxa de expediente a ser recolhida	14
2.2.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	15
2.2.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	16
2.3. Recolhimento de valor de taxa de expediente a menor.....	16
2.3.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	17
2.3.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	18
2.4. Ausência de nº DAE para verificação de pagamento de Taxa de Expediente	18
2.4.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	20
2.4.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	21
2.5 - Inspeção sanitária realizada por servidores não designados para a função de Autoridade Sanitária.	21
2.5.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	22
2.5.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	23

2.6. Inspeção sanitária realizada por apenas um (1) servidor	23
2.6.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	25
2.6.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	25
2.7. Autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial	26
2.7.1 - Observação quanto a oportunidade de implementação de controle para mitigar risco de integridade no processo	27
2.7.1.1 Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	29
2.7.1.2 Análise da Equipe de Auditoria.....	30
2.8. Ausência de documentação obrigatória para instrução dos processos de concessão/renovação de Alvará Sanitário.....	30
2.8.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	33
2.8.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	33
2.9. Ausência de verificação econômica do estabelecimento infrator para aplicação da pena de multa.	33
2.9.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação	34
2.9.2. Análise da Equipe de Auditoria.....	34
3. RECOMENDAÇÃO.....	35
4. CONCLUSÃO	36
Anexo A – PLANO DE AÇÃO – SES.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Interna da Diretoria Central de Auditoria de Políticas de Saúde, Educação e Cultura – DSEC e teve por objetivo avaliar os controles e conformidade dos processos pertinentes à Vigilância Sanitária (VISA-SES-MG), com ênfase à etapa de licenciamento sanitário, recolhimento de taxas de expediente, cumprimento de prazos, bem como dos procedimentos de integridade em relação às autoridades sanitárias.

Os objetivos do trabalho foram desenvolvidos a partir da formulação das seguintes questões de auditoria, que culminaram com os achados elencados no corpo deste trabalho (resultado dos exames)¹:

Questão 1: O recolhimento de taxas e multas de competência da SES está em acordo com os normativos vigentes?

Questão 2: A VISA-MG realiza procedimentos de integridade em relação à atuação das autoridades sanitárias?

Questão 3 - As inspeções sanitárias da VISA-SES são realizadas conforme normas e procedimentos operacionais estabelecidos?

A metodologia empregada deu-se por meio da técnica de análise documental, com o uso de amostragem aleatória simples e estratificada, e realização de testes de integridade, com o auxílio de técnica de auditoria contínua² e cruzamento de dados.

Para tal, foram utilizadas a documentação acostada ao processo SEI 1520.01.0011237/2023-30, bem como outras informações registradas em amostra de 136³ processos SEI vinculados à SES-MG e disponibilizados à essa unidade.

¹ Questões de auditoria: consistem nos objetivos do trabalho descritos em forma de perguntas. São necessárias para direcionar os trabalhos para os resultados que se pretende atingir (Instrução Normativa CGE/AUGE nº 01/2021, art. 118, 'b').

² A Auditoria Contínua consiste em uma técnica de auditoria que realiza testes utilizando bases de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados, com base na avaliação de riscos e controles interno (Instrução Normativa CGE/GAB nº 01/2021, item 258).

³ Foi considerado o universo de 1107 registros referente a processos peticionados para fins de concessão/renovação de licenciamento sanitário nos anos de 2022 até junho/2023 e 130 processos referente à Processo Administrativo Sanitário, com decisão final entre 2022 e junho/2023. Dentre os 136 processos selecionados, 4 foram descartados, sendo que 2 processos por serem relacionados à

A base legal que subsidiou a execução do presente trabalho está contida na Lei Estadual 869/1952 (Estatuto do Servidor), Lei Estadual nº 13.317/1999, Decreto Estadual nº 38.886/1997, Decreto Estadual nº 48.417/2022, bem como Resoluções SES⁴ e procedimentos operacional padrão (POP)⁵ adotados pela VISA-SES.

solicitação de alvará sanitário de competência municipal e outros 2 processos por se tratarem de processos vinculados cujo início deu-se em 2021.

⁴ Resoluções SES de nºs 5710/2017, 5711/2017, 7426/2021 e 8765/2023, dentre outras.

⁵ Disponível em http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/lista-mestra-de-documentos-da-svs_marco-2022/?wpdmdl=10254

2. RESULTADO DOS EXAMES

2.1. Renovação de Alvará Sanitário sem o recolhimento de taxa de expediente

A emissão/renovação de alvará sanitário é condicionada, dentre outros aspectos, ao recolhimento de taxa de expediente – valor devido para obtenção de documentação ou serviço prestado pelo Estado - referente ao serviço de inspeção sanitária, salvo quando se tratar de estabelecimentos amparados pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 38.886/1997⁶.

Destaca-se da norma, quanto à isenção da taxa de expediente, os atos e documentos relativos aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado; e quanto aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que essas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas.

Isso posto, mediante a análise realizada, verificou-se que em 4 (quatro) processos de renovação de Alvará Sanitário (destacados abaixo), em que houve atividade de inspeção sanitária, não foram identificados pagamento da taxa de expediente, sem correspondente documentação e justificativa plausível, considerando-se tratar, a princípio, de estabelecimentos não isentos.

Registra-se que, dos processos válidos verificados por esta unidade de auditoria, o total de pagamentos não identificados é de 3%. Destaca-se que as taxas de recolhimento obrigatório são destinadas a manutenção do serviço ou atividade decorrente do poder de polícia. Assim, entende-se por desejável que o índice de recolhimento seja atingido em sua integralidade.

Situação encontrada 1 - Estabelecimento Laboratório Almeida Ltda

Verificou-se por meio da análise do Processo SEI 1320.01.0098190/2022-69, que o estabelecimento Laboratório Almeida Ltda, CNPJ 65.*****/0001-18,

⁶ Aprova o Regulamento das Taxas Estaduais.

declarou-se isento de pagamento nos termos do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975⁷ e art. 7º do Decreto Estadual 38.886/1997.

Entretanto, a princípio, trata-se de estabelecimento não isento, por se tratar de entidade de natureza jurídica privada, que, conforme seu ato constitutivo (documento 50459252), é composta por dois sócios administradores e com previsão de retirada de pró-labore mensal e de partilha de lucros e prejuízos de forma proporcional às quotas de cada sócio.

Por conta de tais características, entende-se tratar de empresa não isenta conforme norma vigente. Assim, como evidenciação, registra-se não ter sido identificado no Processo SEI outro documento que justifique a isenção.

Considerando a descrição da atividade econômica constante do CNPJ da empresa, qual seja, Laboratórios clínicos - CNAE 86.40-2-02, não foi recolhido o valor de R\$ 954,06 referente à taxa de expediente⁸.

Situação encontrada 2 - Estabelecimento Laboratório Begemann

Verificou-se, por meio da análise do Processo SEI 1320.01.0050056/2022-8, que na renovação de Alvará Sanitário do estabelecimento Laboratório Begemann, CNPJ 03.*****/0001-62, entidade de natureza jurídica privada, não se identificou a juntada de comprovante de pagamento, de declaração de isenção, ou de outro documento que justificasse o não pagamento da taxa de expediente.

Assim, considerando a atividade principal da empresa, qual seja, Laboratórios clínicos - CNAE 86.40-2-02, deixou-se de recolher o valor de R\$ 954,06 referente à taxa de expediente⁹ devido à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Situação encontrada 3 – Estabelecimento Camil Alimentos S.A

Verificou-se, por meio da análise do Processo SEI 1320.01.0013315/2023-66 referente ao estabelecimento Processo da Camil Alimentos S.A., CNPJ 64.*****/0052-53, que foi anexado documento referente à pagamento de taxa de conselho (CREA), contudo, não consta pagamento da taxa de expediente – SES.

⁷ Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

⁸ Decreto Estadual nº 38.886/1997. Tabela A. Item 3.1.7.10. Laboratório de análises clínicas e bromatológicas. Quantidade de 200 UFEMG. Considerando valor vigente na data de vencimento totaliza R\$ 954,06.

⁹ Decreto Estadual nº 38.886/1997. Tabela A. Item 3.1.7.10. Laboratório de análises clínicas e bromatológicas. Quantidade de 200 UFEMG. Considerando valor vigente na data de vencimento totaliza R\$ 954,06.

Considerando as atividades da empresa, o valor, a princípio não recolhido, seria de R\$ 1.334,78¹⁰.

Situação encontrada 4 – Estabelecimento Karambi Alimentos Ltda

A partir da análise do Processo SEI 1320.01.0053795/2022-08, referente à empresa Karambi Alimentos Ltda, CNPJ 25.██████████/0001-70, não se identificou qualquer documento referente à comprovação de pagamento de taxa de expediente. Considerando as atividades da empresa, o valor, a princípio não recolhido, seria de R\$ 1.264,13¹¹.

Em complemento, verificou-se que houve reinspeção para fins de verificação de cumprimento de exigências sanitárias, e também não foi identificado o pagamento de taxa correspondente para esse serviço, a qual seria da ordem de R\$ 143,11¹².

2.1.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação¹³

Registra-se, a priori, que a Superintendência de Vigilância Sanitária – SVS/SES informou estar em planejamento uma ação como medida geral a partir das recomendações constantes do Relatório de Auditoria Preliminar, conforme segue:

Ação: Realizar capacitação com todos os diretores e coordenadores da Vigilância Sanitária Estadual, incluindo dos Núcleos de Vigilância Sanitária das Unidades Regionais de Saúde, para apresentação dos resultados da auditoria e revisão do processo de licenciamento sanitário a partir das recomendações.

Elemento de medida: Indicador: Número de reuniões de revisão gerenciais realizadas para revisão do processo de licenciamento sanitário. **Meta:** 1 reunião

Benefícios: Assegurar que todos os processos administrativos estejam em conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos; corrigir possíveis falhas ou omissões nos processos, aprimorando a eficiência administrativa e evitando problemas futuros semelhantes.

¹⁰ Valor referente ao ano de 2023 para as atividades classificadas por “Indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico”, nos termos do item 3.1.1 da tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

¹¹ Valor referente ao ano de 2022 para as atividades classificadas por “Indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico”, nos termos do item 3.1.1 da tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

¹² Valor referente ao ano de 2022 para “vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias”, nos termos do item 3.9 da tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

¹³ Plano de Ação (92435082) encaminhado pela SES por meio do Ofício SES/SUBVS-SVS-CGQ nº. 1/2024. Documentação registrada no processo SEI 1520.01.0011237/2023-30.

Quanto ao Item 2.1. deste Relatório de Auditoria, foi anotado no Plano de Ação que a SVS/SES solicitará aos Núcleos de Vigilância Sanitária (Nuvisa) das Unidades Regionais de Saúde (URS) de Juiz de Fora, Diamantina, Alfenas e Januária a revisão do recolhimento das taxas de expediente dos processos mencionados.

Em complemento, informa que, se confirmada a ausência de recolhimento de taxa, será solicitado aos estabelecimentos a quitação da taxa de expediente devida.

2.1.2. Análise da Equipe de Auditoria

As ações apresentadas atendem à recomendação proposta por essa unidade de auditoria, considerando-se que enquanto elemento de medida da ação proposta tem-se a meta de regularização de 100% dos processos mencionados no Item 2.1. deste Relatório de Auditoria.

2.2. Ausência de correlação direta na associação da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento com a taxa de expediente a ser recolhida

Para fins do correto recolhimento de taxa de expediente, é necessário fazer a correlação da atividade econômica do estabelecimento, por meio do Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, com as atividades discriminadas no Item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997, referente à “atos de autoridade administrativa da SES”, que possuem o valor em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG)¹⁴.

Caso o estabelecimento tenha mais de uma CNAE registrada em seu CNPJ (atividade principal e secundárias), identifica-se aquela atividade de maior risco epidemiológico, conforme os níveis de risco disposto nos anexos da Resolução

¹⁴ Valor em R\$, considerando-se a quantidade de UFEMG constante do Item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 multiplicado pelo valor da UFEMG para ano de exercício.

SES/MG nº 8.765/2023¹⁵, para fins de recolhimento de taxa de expediente¹⁶ referente à concessão/renovação de Alvará Sanitário.

Porém, observou-se na Resolução SES/MG nº 8.765/2023 que há CNAE's classificados em nível III que, a princípio, não se identifica uma correlação direta com as atividades discriminadas no Item 3 Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997. Para fins exemplificativo, não exaustivo, menciona-se os seguintes CNAE's para os quais apresenta-se uma dificuldade em associar a atividade e, conseqüentemente, identificar a quantidade de UFEMG correspondente: 8730-1/01 – Orfanatos; 9603-3/05 - Serviços de somatoconservação; 9609-2/06 - Serviços de tatuagem e colocação de piercing.

Considerando-se que as atividades de Nível de Risco III¹⁷ são passíveis de serem inspecionadas pela VISA-SES, para fins concessão/renovação de Alvará Sanitário, e que, conforme disposto na Resolução SES/MG nº 8.765/2023, o total de atividades discriminadas como Nível de Risco III é da ordem de 85 códigos CNAE, dentre outros que podem de ser classificadas em nível III¹⁸, recomenda-se que a VISA-SES normatize a correspondência de todos códigos CNAE nível III em relação ao Item 3 - Atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde – da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997, de forma a transparecer o valor correspondente da taxa de expediente para o ano vigente de cada atividade.

2.2.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Para este Item a SVS/SES informa que, em decorrência da implantação do sistema VISA DIGITAL, houve a inclusão da correspondência entre os códigos CNAE e a Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997, e que o sistema já está disponível para as solicitações de licenciamento sanitário.

¹⁵ Altera os Anexos I, II, III, IV e V da Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 que estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

¹⁶ Decreto Estadual nº 38.886/1997. Art. 6º - A Taxa de Expediente tem como fato gerador: § 5º - Relativamente às taxas previstas no subitem 3.1 da Tabela "A", caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade, será considerada aquela de maior risco epidemiológico, observado o seguinte: 1) considera-se de maior risco epidemiológico o produto ou serviço que tenha maior probabilidade de gerar efeito adverso à saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pela Secretaria de Estado da Saúde;

¹⁷ Resolução SES/MG nº 7.426/2021. Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas: III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. § 1º – Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III.

¹⁸ Outros códigos CNAE dependem de informação complementar para a sua classificação de risco. Nesse sentido, 23 atividades são classificadas, de forma geral, em Nível de Risco III, mas dependendo da condicionante podem ser classificadas como Nível I ou II. Lado outro, 52 atividades classificadas, de forma geral, em nível I ou II, podem ser classificadas, dependendo da condicionante, em Nível de Risco III.

Também foi informado, quanto ação a ser implementada, a inclusão a correspondência entre os códigos CNAE e item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 no Manual do VISA DIGITAL, para consulta pelo requerente.

2.2.2. Análise da Equipe de Auditoria

A justificativa e ação apresentadas atendem à recomendação proposta por essa unidade de auditoria. Registra-se que o sistema VISA DIGITAL, que tem, entre outras finalidades, substituir o processo de licenciamento sanitário realizado por meio do sistema SEI, não foi objeto de análise ou ferramenta de uso durante a execução dos trabalhos de auditoria, que se ateu à verificação documental de processos SEI conforme metodologia e procedimentos informados na Introdução do presente Relatório.

2.3. Recolhimento de valor de taxa de expediente a menor

O recolhimento da taxa de expediente deve seguir o disposto na Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

Mediante a análise realizada, verificou-se que em 3 (três) processos de renovação de Alvará Sanitário (destacados abaixo), em que houve atividade de inspeção sanitária, foram identificados pagamento a menor da taxa de expediente.

Registra-se que, dos processos válidos verificados por esta unidade de auditoria, o total de pagamento a menor é de 2%. Destaca-se que as taxas de recolhimento obrigatório são destinadas a manutenção do serviço ou atividade decorrente do poder de polícia. Assim, entende-se por desejável que o índice de recolhimento seja atingido em sua integralidade.

Situação encontrada 1 - Estabelecimento Brilho da Seda

Em relação à renovação do alvará sanitário em benefício do estabelecimento Brilho da Seda, CNPJ 70.*****/0001-48, registrado no **processo SEI 1320.01.0178968/2022-11**, constatou-se que o valor de taxa de expediente quitado foi inferior ao previsto na norma vigente. Identificou-se, como evidenciação, um pagamento de R\$ 1.121,03, enquanto o valor correto, considerando-se o valor expresso em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais

(UFEMG) vigente seria de R\$ 1.264,13¹⁹, considerando-se a atividade do estabelecimento, relacionado à indústria de produtos cosméticos.

Registra-se que na DAE acostada ao processo informa-se que se trata de “*taxa complementar à taxa paga anterior no valor de R\$ 143,10*”. Contudo, não consta no processo comprovante do pagamento complementar informado.

Situação encontrada 2 - Estabelecimento Maria Angu Alimentos

Já no que tange à renovação do alvará sanitário em benefício do estabelecimento Maria Angu Alimentos, CNPJ 07.████████/0001-31, constante no **processo SEI 1320.01.0001701/2022-46**, verificou-se o pagamento de R\$ 1.045,16 relativo a taxa de expediente. Contudo, em análise às atividades da empresa, observou-se que o valor correspondente na norma vigente seria de R\$ 1.264,13²⁰. Logo, restou evidenciado que a diferenciação do valor devido não foi juntada aos autos avaliados.

Situação encontrada 3 - Estabelecimento Oner Alimentos

Por fim, no que se refere à renovação de alvará sanitário do estabelecimento Oner Alimentos Saudáveis Ltda, CNPJ 22.*****/0001-20, situado no **processo SEI 1320.01.0020053/2022-18**, verificou-se o pagamento de R\$ 418,06 relativo à taxa de expediente. De forma similar à empresa mencionada anteriormente, o valor correspondente à taxa seria de R\$ 1.264,13. Desta feita, por meio da análise documental, restou evidenciado que a diferenciação do valor devido não foi juntada aos autos avaliados.

2.3.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Conforme Plano de Ação²¹, a SVS/SES informa que solicitará aos Nuvisas das URS de Juiz de Fora e Belo Horizonte a revisão do recolhimento das taxas de expediente dos processos referenciados e, se confirmado o recolhimento a menor, será solicitado a complementação do valor das taxas de expediente pelos respectivos estabelecimentos.

¹⁹ Decreto Estadual nº 38.886/1997. Tabela A. Item 3.1.3.2. Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Quantidade de 265 UFEMG. Considerando valor vigente na data de vencimento totaliza R\$ 1.264,13.

²⁰ Valor referente ao ano de 2022 para as atividades classificadas por “Indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico”, nos termos do item 3.1.1 da tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

²¹ Plano de Ação (92435082) encaminhado pela SES por meio do Ofício SES/SUBVS-SVS-CGQ nº. 1/2024. Documentação registrada no processo SEI 1520.01.0011237/2023-30.

2.3.2. Análise da Equipe de Auditoria

As ações apresentadas atendem à recomendação proposta por essa unidade de auditoria, considerando-se que enquanto elemento de medida da ação proposta tem-se a meta de regularização de 100% dos processos mencionados no Item 2.3. deste Relatório de Auditoria.

2.4. Ausência de nº DAE para verificação de pagamento de Taxa de Expediente

Os processos SEI disponibilizados pela SES foram selecionados por esta unidade de auditoria por meio de amostragem aleatórias simples. Verificou-se, nesses processos, o pagamento da taxa de expediente, quando exigível, por parte dos estabelecimentos.

Nesse sentido, conforme POP-T-SVS-008, Anexo II²², referente à instrução dos profissionais de Vigilância Sanitária quanto à cobrança de Taxas de Expediente relacionadas à inspeção sanitária, a conferência da taxa paga é feita por meio de consulta da situação do pagamento da DAE no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. A consulta é realizada informando-se o órgão público e o número constante na DAE.

Contudo, em parte dos processos SEI analisados verificou-se a inviabilidade de conferir, de imediato, a autenticidade e quitação da DAE referente à Taxa de Expediente da SES, devido à anexação de comprovante de pagamento sem a respectiva cópia da DAE ou número da guia correspondente, inviabilizando a consulta de aproximadamente 23% dos processos analisados por meio do sítio eletrônico da SEF. Os processos sem identificação do nº DAE estão correlacionados a seguir.

Quadro 1: Processos SEI sem identificação do nº DAE para conferência

Processo SEI	URS/GRS
1320.01.0085987/2022-41	Leopoldina
1320.01.0144177/2022-20	Belo Horizonte
1320.01.0157596/2022-02	Ituiutaba

²² POP-T-SVS-005. Disponível em <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/anexo-ii-instrucoes-para-cobranca-de-taxa-de-expediente-relacionada-a-inspecao-sanitaria/?wpdmdl=10545>. Acesso em 06/02/2024.

Processo SEI	URS/GRS
1320.01.0166282/2022-26	Divinópolis
1320.01.0045011/2022-11	Cel. Fabriciano
1320.01.0046606/2022-14	Pouso Alegre
1320.01.0075475/2022-43	Passos
1320.01.0092041/2022-28	Ituiutaba
1320.01.0125156/2022-69	Passos
1320.01.0131140/2022-06	Ubá
1320.01.0144076/2022-31	Januária
1320.01.0158097/2022-55	Ubá
1320.01.0032679/2023-68	São João Del Rei
1320.01.0036840/2023-47	Alfenas
1320.01.0059270/2023-08	Ubá
1320.01.0080885/2023-52	Ituiutaba
1320.01.0091314/2023-60	São João Del Rei
1320.01.0140448/2022-17	Sete Lagoas
1320.01.0143035/2022-08	Ubá
1320.01.0165245/2022-89	Ituiutaba
1320.01.0007156/2023-04	Uberlândia
1320.01.0093919/2022-53	Divinópolis
1320.01.0098977/2022-63	Pouso Alegre
1320.01.0150661/2022-37	Ubá
1320.01.0005107/2023-37	Belo Horizonte
1320.01.0027420/2023-53	Juiz de Fora

Processo SEI	URS/GRS
1320.01.0036219/2023-33	Belo Horizonte
1320.01.0037124/2023-42	Belo Horizonte
1320.01.0023924/2022-67	Uberaba

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de análise de dados encaminhados pela SES-MG

Desta forma, apesar do comprovante de pagamento anexo aos processos, sem o nº do Documento de Arrecadação Estadual não é possível ao analista da SES, no ato de verificação do processo SEI, realizar a conferência do DAE pago, nos termos do item 3.1 do POP-T-SVS-008. Registra-se que, nos termos da norma vigente²³, é vedado ao servidor público praticar ato sujeito a pagamento de taxa sem exigir a prova do respectivo recolhimento.

Considerando-se que a taxa de expediente é exigida, de ordinário, antes da prática e de solicitação de atos administrativos²⁴, requerimento ou petição, aconselha-se, nos próximos peticionamentos de alvará sanitário ou ato que exija pagamento de taxa - seja por meio de utilização de Processo SEI ou sistema que vier substituí-lo - que seja registrado o número do DAE pago, para fins de conferência imediata quanto ao pagamento, bem como a verificação se o valor do mesmo está correto, conforme normativo vigente²⁵. Registra-se que a possibilidade de pesquisa ulterior, por meio de aplicação de filtro em planilha²⁶ disponibilizada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças da SES, não substitui a conferência exigida antes da prática do ato administrativo.

2.4.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Em resposta, a SVS/SES informou que com a implantação do sistema VISA DIGITAL realizou-se a integração com o site da Secretaria da Fazenda, permitindo a emissão da guia do DAE e alteração de status no sistema para

²³Decreto Estadual nº 38.886/1997. Art. 31. Sob pena de responsabilidade, observados os prazos de recolhimento, nenhum servidor público poderá praticar ato sujeito a taxa prevista neste Regulamento, sem exigir a prova do respectivo recolhimento.

²⁴Decreto Estadual nº 38.886/1997. Art. 4º - Nos casos em que a taxa deva ser recolhida antes da prática de ato ou da assinatura de documento, o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) quitado acompanhará o mesmo ou será anexado ao processo. Art. 13 - A taxa de expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento; Art. 14 - A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

²⁵Decreto Estadual nº 38.886/1997. Art. 6º - A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos na Tabela A deste regulamento; § 2º - As receitas provenientes da arrecadação das taxas previstas na Tabela "A", anexa a este Regulamento, vinculam-se: (...)2) a do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde;

²⁶ Documentos 76790565 e 76790559, constantes do Processo SEI 1520.01.0011237/2023-30.

evidenciar que o pagamento foi efetuado. Nesse sentido, considera-se que a recomendação proposta já foi efetivada devido a integração entre os sistemas.

2.4.2. Análise da Equipe de Auditoria

Considerando-se a justificativa apresentada pela SES, entende-se que a recomendação proposta por esta unidade de auditoria foi atendida em decorrência de melhorias informadas com a implantação do sistema VISA DIGITAL. Conforme esclarecido em reunião com gestores da SES, e disposto no Plano de Ação, a confirmação do pagamento é realizada por meio de sistema, não sendo mais necessário a conferência manual por analista do processo.

Registra-se que o sistema VISA DIGITAL, que tem, entre outras finalidades, substituir o processo de licenciamento sanitário realizado por meio do sistema SEI, não foi objeto de análise ou ferramenta de uso durante a execução dos trabalhos de auditoria, que se ateve à verificação documental de processos SEI conforme metodologia e procedimentos informados na Introdução do presente Relatório.

2.5 - Inspeção sanitária realizada por servidores não designados para a função de Autoridade Sanitária.

As atividades de inspeção, fiscalização de estabelecimento, produto e ambiente e serviços sujeitos ao controle sanitário são de competência privativa de autoridade sanitária, nos termos do art. 24, inc. II da Lei Estadual nº 13.317/1999²⁷.

Neste sentido, para que ocorra tal atividade, os servidores devem ser designados para a função de autoridade sanitária, com prerrogativas e atribuições próprias, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 45.015, de 19/01/2009²⁸.

Em análise ao Processos SEI 1320.01.0004768/2022-75 e 1320.01.0053795/2022-08, apresentou-se que as atividades de inspeção sanitária e relatoria destes expedientes foram realizadas por servidoras²⁹ não identificadas - a partir da documentação disponível - como autoridades sanitárias. A evidenciação deste achado deu-se a partir de consulta nos dados

²⁷ Art. 24 – Compete privativamente à autoridade sanitária a que se refere o inciso VI do art. 20, no exercício de atividades de vigilância sanitária: (...)

II – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

²⁸ Decreto Estadual nº 45.015, de 19/01/2009 - Regulamenta a designação de servidor para as funções de autoridade sanitária (...).

²⁹ Larissa Xavier Feliz, MASP 1205590-1 e Milene Araújo Rodrigues, MASP 1356221-0

funcionais dos agentes em questão, que não se mostraram com a devida atribuição da função requerida.

O achado em questão representa cerca de 2% dos processos analisados, contudo, importante registrar que o exercício de atividade pertinente e privativa à autoridade sanitária por servidor público não designado, além de contrariar a norma, pode comprometer a independência e autonomia do serviço realizado.

Neste sentido, a realização de inspeções sanitárias por servidores que não foram designados como autoridade sanitária pode acarretar uma série de riscos, sendo certo que o efeito da manutenção deste achado pode comprometer os seguintes atributos:

- i) decisões contestadas – já que inspeções realizadas por agentes que não têm autoridade oficial podem levar a decisões contestadas pelos proprietários dos estabelecimentos inspecionados. Sem a autoridade legal adequada, as conclusões podem ser questionadas e contestadas, o que pode resultar em possível judicialização e atrasos na resolução de problemas de conformidade;
- ii) desconhecimento das regulamentações pelo agente não investido - já que servidores não designados como autoridade sanitária podem não estar totalmente atualizados das regulamentações e requisitos sanitários pertinentes. Tal fato pode resultar em inspeções incompletas ou superficiais, com riscos de não identificação de violações significativas das normas sanitárias;
- iii) falta de coerência nas inspeções - sem uma designação oficial, os servidores podem realizar inspeções de forma inconsistente, aplicando critérios diferentes em situações semelhantes. Tal fato pode levar a resultados imprecisos e injustos, minando a confiança no processo de inspeção sanitária; e
- iv) riscos para a saúde pública - considerando-se que inspeções conduzidas por indivíduos sem a autoridade adequada podem não ser capazes de identificar adequadamente os riscos à saúde pública presentes nos estabelecimentos. Isso pode resultar em estabelecimentos não conformes que continuam operando sem serem devidamente identificados e corrigidos, representando uma ameaça à saúde pública.

2.5.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Em resposta a SVS/SES apontou entendimento que os atos praticados por agente não designado por Autoridade Sanitária estão convalidados,

considerando-se que a concessão do Alvará Sanitário foi realizada por autoridade competente, conforme segue:

Assim, houve um vício de competência na inspeção realizada pelos técnicos da regional de Januária não designados para a função de autoridade sanitária. Porém, com a posterior concessão do Alvará Sanitário pela autoridade competente (baseada na inspeção sanitária realizada pelos técnicos), o ato foi ratificado, ocorrendo a convalidação da inspeção (efeito ex tunc). Destaca-se que não ficou evidenciado qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Também foram apresentados normativos quanto à convalidação e foi destacado a competência técnica e conhecimento dos profissionais não designados para a função de autoridade sanitária, não havendo prejuízo quanto à qualidade da atividade executada.

A integra da resposta encontra-se registrada no ANEXO A – Plano de Ação deste Relatório de Auditoria.

2.5.2. Análise da Equipe de Auditoria

As justificativas apresentadas pela SES atendem à recomendação proposta por essa unidade de auditoria. Conforme Plano de Ação, foi informado que a concessão do Alvará Sanitário foi expedida por autoridade competente, baseada na inspeção sanitária realizada pelos técnicos, considerando-se o ato ratificado e, por extensão, convalidado.

Contudo, reforçamos a necessidade da Secretaria atender o disposto na Lei Estadual nº 13317/99, a qual estabelece ser de competência privativa da autoridade sanitária, no exercício de atividades de vigilância sanitária, “inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário”.

2.6. Inspeção sanitária realizada por apenas um (1) servidor

No que tange ao procedimento preconizado para fins de realização de uma regular inspeção sanitária, o melhor critério a ser adotado é o que consta no Procedimento Operacional Padrão nº POP-T-SVS-008, que orienta a condução de inspeção sanitária pela VISA-MG. Em seu item 8.2, é sugerido a forma de composição de equipe inspetora:

A composição da equipe de inspeção deve ser definida conjuntamente com os gestores e/ou coordenadores das áreas correspondentes, sendo constituída, preferencialmente, por no mínimo dois inspetores. Os inspetores devem possuir

qualificação, conhecimento e entendimento necessários para a inspeção naquele tipo de estabelecimento.

Em análise aos processos disponibilizados à esta unidade de auditoria, verificou-se que apenas uma autoridade sanitária realizou a inspeção e sem composição de equipe de suporte, realizando - a partir das informações constantes nos processos - toda vistoria e fiscalização de maneira solo, em cerca de 9% dos processos analisados.

A evidenciação do achado é denotada a partir de não ter sido registrado nos expedientes acostados nos processos SEI a seguir a presença de mais de um agente público realizando inspeção sanitária, a *contrario sensu* da melhor prática destacada no Procedimento Operacional Padrão seguido pela VISA-MG.

Quadro 2: Processos SEI com inspeções sanitárias realizadas por apenas um servidor

Processo SEI	URS/GRS
1320.01.0085987/2022-41	Leopoldina
1320.01.0144177/2022-20	Belo Horizonte
1320.01.0165577/2022-49	Belo Horizonte
1320.01.0122049/2022-53	Diamantina
1320.01.0103140/2022-85	Diamantina
1320.01.0166282/2022-26	Divinópolis
1320.01.0157596/2022-02	Ituiutaba
1320.01.0165245/2022-89	Ituiutaba
1320.01.0098190/2022-69	Juiz de Fora
1320.01.0126180/2022-66	Manhuaçu
1320.01.0071838/2022-78	Sete Lagoas

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de análise de dados encaminhados pela SES-MG

Como possível causa do achado em questão, pode-se citar situações como “déficit quantitativo de autoridade sanitária” e “ausência de equipe multidisciplinar para a realização de inspeções sanitárias”, condições estas citadas no documento intitulado Manual da Qualidade, como conjuntura apta a causar problema dentro da organização.

Posto isso, a realização de inspeções sanitárias sem equipe pode acarretar uma série de riscos, inclusive relacionados a erros e fraudes, sendo certo que o efeito da manutenção deste achado pode comprometer os seguintes aspectos relacionados à conformidade e integridade da ação:

i) visão limitada da ação de inspeção - já que com apenas um agente público conduzindo a ação, pode haver uma visão limitada das operações e práticas de saúde em uma determinada área. Neste aspecto, tal conduta pode resultar em uma avaliação menos abrangente das condições sanitárias.

ii) falta de diversidade de perspectivas - considerando que diferentes agentes públicos podem ter experiências e conhecimentos variados, a ausência de uma equipe diversificada pode levar a uma análise menos abrangente das questões sanitárias, pois uma única perspectiva pode não abranger todos os aspectos relevantes.

iii) potencial para viés ou erro – considerando que presença de apenas um agente público aumenta o risco de viés ou erro na avaliação das instalações ou práticas de saúde.

iv) limitação de recursos nas inspeções - porquanto um único agente público pode ter recursos limitados disponíveis para conduzir uma inspeção abrangente e eficaz. Tal cenário pode resultar em uma análise menos detalhada das condições sanitárias, especialmente em locais complexos ou de grande escala.

v) falta de validação - ao considerar apenas um agente público conduzindo a inspeção pode haver falta de validação dos achados. Assim, a presença de uma equipe de inspeção permite a verificação cruzada de descobertas e a discussão de resultados para garantir maior precisão e confiabilidade.

2.6.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

A Unidade Auditada não se manifestou em relação ao item 2.6 pois o achado em questão não se trata de uma inconformidade. A intenção da auditoria foi apenas de reforçar a utilização de uma boa prática, qual seja: constituir a composição da equipe de inspeção, preferencialmente, por no mínimo dois inspetores.

2.6.2. Análise da Equipe de Auditoria

Não se aplica.

2.7. Autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial

Conforme consta, a Lei Estadual nº 869/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, veda ao servidor participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e/ou exercer comércio ou participar de sociedade comercial³⁰.

Para fins de verificação quanto à integridade nos processos no âmbito da Vigilância Sanitária, bem como possível conflito de interesse quanto aos agentes que conduzem as atividades, foi realizada verificação da existência de vínculo em sociedade/empresa comercial das autoridades sanitárias identificadas como “servidor efetivo estadual”.

Desta forma, realizou-se cruzamento de dados com a base de informação da Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG³¹, pelos quais foram evidenciados vínculos em sociedade/empresa, com status ativo, de 7 (sete) servidores, conforme Quadro 3 a seguir, sendo esta a situação encontrada:

Quadro 3: Autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial

Autoridade Sanitária	MASP	Vínculo Funcional	Tipo Aut. Sanitária	Razão Social	CNPJ
A. O. T	0.***.***/3	EFETIVO ESTADUAL	REGUL.	UNICOR CENTRO CARDIOLOGICO LTDA	86.██████/0001-58
				TERRA DO VALE SERVICOS MEDICOS LTDA	48.██████/0001-99
E. L. A. M.	1.***.***/4	EFETIVO ESTADUAL	EPIDEM	E. L. A. M. ██████████	32.██████/0001-82
J. P. P.	1.***.***/1	EFETIVO ESTADUAL	EPIDEM	JP TREINAMENTO LTDA	47.██████/0001-35
L. F. C.	0.***.***/2	EFETIVO ESTADUAL	REGUL.	LAERCIO FONSECA COSTA LTDA	46.██████/0001-37
M. A. S. V.	0.***.***/6	EFETIVO ESTADUAL	EPIDEM	ARMAZEM.BARAO LTDA	49.██████/0001-08
M. G. B.	0.***.***/0	EFETIVO ESTADUAL	EPIDEM	RHAMA ADMINISTRACAO DE BENS E VALORES LTDA - EPP	22.██████/0001-85
M. C. L. S.	1.***.***/3	EFETIVO ESTADUAL	VISA	M. C. L. S. ██████████	38.██████/0001-32

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de cruzamento de dados registrados na JUCEMG e dados encaminhados pela SES-MG

Anota-se como possível limitação que possa comprometer a fidedignidade e a confiabilidade do achado a possibilidade de desatualização de dados dos estabelecimentos registrados na JUCEMG, a exemplo de empresas que não

³⁰ Lei Estadual nº 869/1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Art. 217 – Ao funcionário é proibido:(...)

VI – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comandatário;

³¹ Foram extraídos registros de informações da base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, atualizada em 31 de outubro de 2023, utilizando-se registros de empresas mercantis com situação da empresa descrita como ativas, convertidas em sociedade civil simples, registro ativo provisório e transferidas para outra UF, sendo excluídas as empresas com natureza jurídica descritas como falida, cancelada, extinta e suspensa por decisão judicial.

exercem atividade, mas constam como ativas, devido à ausência de baixa/regularização.

Dito isso, necessário pontuar que a manutenção de autoridade sanitária com vínculo com sociedade ou empresa comercial (especialmente com objeto de execução suscetível à fiscalização) no exercício de sua atividade fim, para além de ser uma inconformidade estatutária – traz como efeito o possível comprometimento do processo nos seguintes aspectos, tratados como possíveis riscos:

- i) suscetibilidade de ocorrência conflito de interesses - já que pode haver situação em que a autoridade pode estar em uma posição em que precisa regularizar e fiscalizar a empresa enquanto mantém um interesse pessoal ou financeiro no sucesso deste negócio;
- ii) viés na fiscalização – a presença de vínculos entre a autoridade de vigilância sanitária e a empresa pode influenciar a imparcialidade da fiscalização, podendo haver tendência de minimizar ou ignorar problemas sanitários dentro da empresa devido aos laços pessoais ou financeiros;
- iii) falta de independência – considerando que a independência é fundamental para as autoridades de vigilância sanitária garantirem que estão protegendo adequadamente a saúde pública, vínculos com a gerência ou administração de uma empresa podem comprometer essa independência e minar a confiança do público na integridade do processo regulatório;
- iv) suscetibilidade a situações de corrupção e fraude - a existência de vínculos entre autoridades de vigilância sanitária e empresas pode aumentar o risco de corrupção e fraude. Isso pode incluir suborno, favorecimento indevido, manipulação de resultados de inspeção e outras formas de comportamento antiético;
- v) impacto na saúde pública – caso as autoridades de vigilância sanitária não estiverem agindo de forma independente e imparcial para garantir que as empresas estejam cumprindo os padrões de saúde e segurança, isso pode resultar em riscos para a saúde e bem-estar da população.

2.7.1 - Observação quanto a oportunidade de implementação de controle para mitigar risco de integridade no processo

Ainda, considerando-se a base de dados da JUCEMG com a do Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais – SISAP/MG, buscou-se

correlacionar, dentro dos limites de pesquisa³², possíveis situações que configuram conflito de interesse referente às autoridades sanitárias em exercício no âmbito da VISA-MG, nos termos do Decreto Estadual nº 48.417/202233.

Desta forma, considerando-se atividades exercidas por parentes em primeiro grau das autoridades sanitárias, identificou-se 2 (dois) registros para o qual existe possibilidade de conflito de interesse, considerando-se que a atuação das autoridades sanitárias estaduais se restringe às atividades classificadas em nível III³⁴, conforme Quadro 4 a seguir.

Quadro 4: Autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial

Aut. Sanitária	MASP	Vínculo Fun.	Tipo Aut. Sanitária	Parentesco/ Mãe	Razão Social	CNPJ	CNAE
F. C. T. R.	0.***.***/1	Efetivo	VISA	D. C. T	LABORQUALI LABORATORIO E SOLUCOES EM QUALIDADE	46. [REDACTED] /0001-07	7 [REDACTED] /00 Testes e análises técnicas ³⁵
M. B. L. N.	1.***.***/1	Efetivo	VISA	L. L. B.	L. L. B. 46 [REDACTED] - ME	11. [REDACTED] /0001-46	8 [REDACTED] /00 Imunização e controle de pragas urbanas

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de cruzamento de dados registrados na JUCEMG e dados encaminhados pela SES-MG

Cabe registrar que não há inconformidade quanto aos vínculos demonstrados no quadro 4. A finalidade do tópico – destacado em apartado do achado 2.7 - é atentar o gestor da VISA-MG quanto a situações passíveis de serem atípicas, pois caso sejam estabelecimentos em atividade, existe restrição das autoridades

³² Pesquisa realizada com dados extraídos do SISAP e JUCEMG. Registra-se que no SISAP não consta CPF para os vínculos pesquisados e o cruzamento de dados foi realizado com base na grafia do nome, restringindo-se à pesquisa de pai, mãe e dependentes.

³³ Dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses envolvendo os agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

³⁴ Resolução SES/MG nº 7426/2021. Anexo II. Atividades econômicas classificadas como nível de risco III para finalidade de licenciamento sanitário.

³⁵ Atividade de Nível I, mas se houver realização de uma das seguintes análises: física, química, biotecnológica, bromatológica, cromatográfica, biológica, microbiológica, toxicológica e outros testes analíticos em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (água para consumo humano e outros fins, alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários) classifica-se em Nível III

sanitárias com relação de parentesco em participar de atos administrativos relativos às empresas citadas, conforme o art. 4º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 48.417/2022.

Deve-se lembrar da existência do POP-O-SVS-010 – Gerenciamento de Conflitos de Interesse no âmbito da Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, que trata de exemplos de vínculos, que, se confirmados, devem ser registrados pela autoridade sanitária, conforme modelo constante do Anexo I – Declaração Individual de Conflito de Interesses.

Em consulta ao Relatório de Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade VISA-SES³⁶, elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em 2022 (Processo SEI 1320.01.0070412/2022-71), foi verificado que a questão 23, sobre o dever dos funcionários em declarar sua conformidade com a política de conflito de interesses, era atendida parcialmente.

Em resposta, a SES informou em Plano de Ação e anexo³⁷, que o gerenciamento de conflitos de interesse foi implementado e que os inspetores que atuam em fabricantes de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde classe de risco III e IV declararam a conformidade com a política de conflito de interesses, nos termos do POP-O-SVS-010.

Contudo, a listagem informa 40 servidores que realizaram o procedimento de declaração de conformidade, que, a princípio, atuam em medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde classe de risco III e IV, não abrangendo as demais áreas que compõem a Vigilância Sanitária.

Desta forma, considerando-se que a listagem de autoridades sanitárias encaminhadas à esta unidade de auditoria apresenta o total de 145 servidores lotados na VISA, é importante que a SES avalie a possibilidade de adoção do controle materializado pela aplicação do POP-O-SVS-010 para todas as autoridades sanitárias e servidores que compõem as equipes de inspeção.

2.7.1.1 Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Em relação ao Item 2.7 a SVS/SES informou duas ações, quais sejam:

- Solicitar a atualização cadastral dos servidores no Portal da JUCEMG.
- Reportar para a Subsecretaria de Vigilância em Saúde a situação de conflito de interesse das demais autoridades sanitárias de outros setores para as providências cabíveis.

³⁶ Documento SEI nº 66592599.

³⁷ Documentos SEI de nºs 66592707 e 66613033.

Quanto ao Item 2.7.1 apresentou-se a seguinte ação:

- Solicitar a revisão e/ou preenchimento dos anexos pertinentes do POP-O-SVS-010 para todos os profissionais do Nível Central da Visa-MG e Nuvisas das URS.

Os elementos de medida apresentados referem-se a percentual de servidores com participação societária regularizada e de servidores que preencheram os anexos do POP-O-SVS-010 sendo, para ambos os itens, a meta desejada estabelecida em 100%.

2.7.1.2 Análise da Equipe de Auditoria

As ações apresentadas, considerando-se a meta de 100% de regularização de situação de servidores que apresentaram participação societária atendem às recomendações propostas por essa unidade de auditoria,

Registra-se que, à exceção da possibilidade de desatualização de dados dos estabelecimentos registrados na JUCEMG, caso permaneça situação de estabelecimentos em atividade, e com participação de servidores, os mesmos devem atender ao normativo vigente, quanto à vedação de participação da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e/ou exercer comércio ou participar de sociedade comercial.

2.8. Ausência de documentação obrigatória para instrução dos processos de concessão/renovação de Alvará Sanitário

Para fins de concessão ou renovação do Alvará Sanitário, os estabelecimentos devem instruir o processo SEI com a documentação necessária³⁸ para avaliação e realização do ato administrativo. Para a instrução de Peticionamento de alvará sanitário, os documentos se dividem em essenciais e complementares, e devem ser apresentados conforme o tipo de requerimento (concessão ou renovação)³⁹.

Nesse sentido, buscou-se analisar os processos SEI selecionados para, dentre outras coisas, verificar a conformidade e padronização da instrução dos

³⁸Resolução SES 5711/2017. Regulamenta procedimentos e documentação necessários para requerimento e protocolo de concessão/renovação de Licença Sanitária e padroniza procedimento de emissão de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

³⁹Para solicitação de alvará devem ser apresentados tanto os documentos essenciais quanto os complementares. Quanto à renovação de alvará sanitário são obrigatórios os documentos definidos como essenciais, sendo os complementares reapresentados somente em casos de alteração de endereço, na constituição da empresa ou da área física.

peticionamentos apresentados pelos estabelecimentos. Assim, observou-se que quando os processos não estavam devidamente instruídos, o analista da SES, em regra, solicitava ao responsável pelo peticionamento complemento da documentação necessária para fins de andamento do processo de concessão/renovação de Alvará Sanitário.

Não obstante, observou-se processos SEI sem a documentação necessária e nos quais houve a concessão/renovação de Alvará Sanitário, quais sejam:

Quadro 5: Processos SEI com ausência de documentação obrigatória

Processo SEI	Documento Ausente	URS/GRS
1320.01.0050056/2022-81	Termo de Responsabilidade Técnica (RT)	Diamantina
1320.01.0178968/2022-11	Termo de Responsabilidade Técnica (RT)	Juiz de Fora
1320.01.0036840/2023-47	Termo de Responsabilidade Técnica (RT)	Alfenas
1320.01.0050056/2022-81	Prova de habilitação legal do Responsável Técnico pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe	Diamantina
1320.01.0024909/2023-47	Prova de habilitação legal do Responsável Técnico pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe	Alfenas
1320.01.0076150/2023-51	Prova de habilitação legal do Responsável Técnico pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe	Cel. Fabriciano
1320.01.0058758/2022-61	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Sete Lagoas
1320.01.0044873/2022-51	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Divinópolis
1320.01.0178968/2022-11	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Juiz de Fora
1320.01.0024909/2023-47	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Alfenas
1320.01.0036840/2023-47	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Alfenas
1320.01.0076150/2023-51	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Cel. Fabriciano
1320.01.0077723/2023-66	Documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa	Diamantina
1320.01.0013285/2023-03	Declaração de Isenção de Pagamento	Ubá
1320.01.0075383/2022-05	Declaração de Isenção de Pagamento	Varginha

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de análise de dados encaminhados pela SES-MG

Assim, anota-se que cerca de 11% dos processos, para os quais a documentação obrigatória foi verificada, encontravam-se sem a devida instrução processual, com uma ou mais pendências relativas à documentação obrigatória. Informa-se, ainda, que os relatórios de inspeção não estão disponíveis para

visualização em 2 (dois) processos SEI, quais sejam, 1320.01.0036215/2022-47 e 1320.01.0131526/2022-60.

Por fim, verificou-se no processo SEI 1320.01.0091314/2023-60 que foi registrado em relatório de inspeção que o estabelecimento deveria sanar as irregularidades encontradas. Em ato sequencial, o alvará sanitário foi concedido, mas sem registro no processo de adendo ou similar informando as ações corretivas adotadas pelo estabelecimento e o correspondente deferimento pela autoridade sanitária. Como boa prática, sugere-se que seja avaliada a adoção e padronização de documento adendo para todas as regionais, a exemplo do “Adendo ao Relatório Técnico de Inspeção” (documento 68076676), verificado dentro do processo SEI 1320.01.0064372/2023-9, o qual faz uma breve contextualização da inspeção inicial, informa “não conformidades observadas”, “prazo para adequação” e “ação apresentada”, bem como apresenta parecer da autoridade sanitária, deferindo/indeferindo e ou solicitando comprovação da ação corretiva.

Diante do exposto, é aconselhável que na instrução de novos processos, por meio de processo SEI ou sistema que vier substituí-lo, que todas as etapas mencionadas, além da documentação obrigatória, sejam registradas e acostadas ao processo (ex: adendo a relatórios de inspeção, plano de ação apresentado pelos estabelecimentos), considerando-se que a instrução adequada dos processos é um pilar fundamental para assegurar legalidade, transparência e segurança jurídica, e o “devido processo legal” é uma garantia fundamental do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.

Nesse sentido, a Lei nº 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe em seu art. 5º sobre critérios que devem ser observados na instrução de um processo administrativo. Destacam-se os incisos V, VI e VII em relação ao dever de zelar pela completude das informações nos autos do processo:

“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

...

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas”

Tem-se que essas formalidades visam o controle, a uniformidade e representam a submissão imperiosa do administrador público ao princípio da legalidade.

2.8.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Conforme Plano de Ação, a SVS/SES apresentou enquanto medida a ser adotada:

- Capacitar os servidores para registro de todas as informações referentes ao processo de licenciamento sanitário no processo SEI de cada estabelecimento.
- Desenvolver melhoria no sistema VISA DIGITAL, permitindo que todas as etapas e documentações do licenciamento sanitário sejam realizadas dentro do sistema.

Os elementos de medida apresentados referem-se a número de capacitações realizadas, cuja meta é 1, e melhoria no sistema VISA DIGITAL, cuja meta é melhoria implementada, sendo está com prazo estimado em 31/12/2024.

2.8.2. Análise da Equipe de Auditoria

As ações apresentadas atendem às recomendações propostas por essa unidade de auditoria.

Sugere-se que, observado os limites e possibilidades operacionais da SES, as capacitações de servidores que atuem em processos de concessão/renovação de licenciamento sanitário sejam realizadas de forma periódica e abrangendo todas as Superintendências e Gerências Regionais de Saúde.

Por fim, registra-se que o sistema VISA DIGITAL, que tem, entre outras finalidades, substituir o processo de licenciamento sanitário realizado por meio do sistema SEI, não foi objeto de análise ou ferramenta de uso durante a execução dos trabalhos de auditoria, que se ateve à verificação documental de processos SEI conforme metodologia e procedimentos informados na Introdução do presente Relatório.

2.9. Ausência de verificação econômica do estabelecimento infrator para aplicação da pena de multa.

Conforme consta no art. 85 da Lei Estadual nº 13.317/1999⁴⁰, os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. Ainda, tendo-se por base a previsão contida no § 3º do mesmo dispositivo, o alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado,

⁴⁰ Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em Processo Administrativo Sanitário - PAS instaurado pela autoridade sanitária competente.

Desta forma, quando a autoridade sanitária decide aplicar a penalidade de multa, é necessário, de forma prévia, verificar a condição socioeconômica do infrator, conforme dispõe art. 101⁴¹ da norma supracitada.

No âmbito da análise realizada pela equipe de auditoria, foi verificada uma amostra de processos SEI relacionados à PAS, que se referem a infrações sanitárias cometidas por estabelecimentos e que são passíveis de aplicação de penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.317/1999⁴².

Em análise ao processo SEI 1320.01.0090943/2022-89, no qual houve aplicação de penalidade de multa no valor de 21.001 UFEMGs à empresa Bunge Alimentos S.A., CNPJ 84.*****/0580-00, não foi acostado ao processo a verificação socioeconômica do infrator.

Assim, aconselha-se seja avaliado que na instrução de novos processos, por meio de processo SEI ou sistema que vier substituí-lo, e cuja decisão for, dentre outras, pela aplicação de multa, que os procedimentos sejam instruídos observando-se a norma vigente, juntando ao processo a notificação para avaliação da condição econômica, conforme modelo constante do Manual do Processo Administrativo Sanitário, Anexo X⁴³, e documentação apresentada pelo infrator, quando couber, para fins de conformidade do processo.

2.9.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

Em resposta a SVS/SES informou como medida a ser adotada a elaboração de Nota Técnica contendo as orientações quanto à aplicação de multas para ampla divulgação.

2.9.2. Análise da Equipe de Auditoria

A ação apresentada atende à recomendação proposta por essa unidade de auditoria.

⁴¹ Lei Estadual nº 13.317/1999. Art. 101. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.

⁴² Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

⁴³ Manual no Processo Administrativo Sanitário. Disponível em <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/anexo-i-manual-do-processo-administrativo-sanitario/?wpdmdl=16104>. Acesso em 09/02/2024.

3. RECOMENDAÇÃO

1- Reexaminar os processos SEI 1320.01.0098190/2022-69, 1320.01.0050056/2022-8, 1320.01.0013315/2023-66, 1320.01.0053795/2022-08 e, confirmado ausência de recolhimento das taxas de expediente, solicitar a quitação pelos respectivos estabelecimentos. (Achado nº 2.1)

2- Normatizar a correspondência de todos os códigos CNAE nível III em relação ao Item 3 - Atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde – da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997, de forma a transparecer o valor⁴⁴ correspondente da taxa de expediente para o ano vigente de cada atividade. (Achado nº 2.2)

3- Reexaminar os processos SEI 1320.01.0178968/2022-11, 1320.01.0001701/2022-46, 1320.01.0020053/2022-18 e, confirmado recolhimento a menor, solicitar complementação do valor aos respectivos estabelecimentos. (Achado nº 2.3)

4- Verificar a situação dos servidores descritos no Quadro 3 e solicitar atualização cadastral dos mesmos perante a JUCEMG, de forma a não constar no quadro societário de empresas. (Achado nº 2.7)

5- Adotar o POP-O-SVS-010 para todas as autoridades sanitárias e servidores que compõem as equipes de inspeção. (Achado nº 2.7.1)

6- Orientar os servidores da VISA que atuam na instrução processual, seja por meio de processo SEI ou sistema que vier substituí-lo, para que todas as etapas, além da documentação obrigatória, sejam registradas e acostadas ao processo (ex: adendo a relatórios de inspeção, plano de ação apresentado pelos estabelecimentos) para fins de assegurar legalidade, transparência e segurança jurídica quanto ao ato administrativo praticado. (Achado nº 2.8)

7- Orientar os servidores da VISA para que em processos cuja decisão for, dentre outras, pela aplicação de multa, que os mesmos sejam instruídos observando-se a norma vigente, juntando ao processo a notificação para avaliação da condição econômica, conforme modelo constante do Manual do Processo Administrativo Sanitário, Anexo X⁴⁵, e documentação apresentada pelo infrator, quando couber, para fins de conformidade processual. (Achado nº 2.9)

⁴⁴ Valor em R\$, considerando-se a quantidade de UFEMG constante do Item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 multiplicado pelo valor da UFEMG para ano de exercício.

⁴⁵ Manual no Processo Administrativo Sanitário. Disponível em <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/anexo-i-manual-do-processo-administrativo-sanitario/?wpdmdl=16104>. Acesso em 09/02/2024.

4. CONCLUSÃO

O Relatório de Auditoria teve por objetivo avaliar os controles e conformidade dos processos pertinentes à Vigilância Sanitária (VISA-SES), com ênfase às etapas de licenciamento sanitário, recolhimento de taxas de expediente, cumprimento de prazos, bem como verificação de procedimentos de integridade em relação às autoridades sanitárias.

Após análise realizada na amostra de 136 processos SEI nos anos 2022 até junho/2023, identificaram-se achados, que, avaliados em sua totalidade, demonstram pontos sensíveis passíveis de comprometer o correto recolhimento de taxas pertinentes aos serviços de vigilância sanitária, bem como a independência e autonomia do serviço realizado.

Assim, registra-se os principais achados de auditoria e o correspondente percentual de incidência na amostra analisada:

- Renovação de Alvará Sanitário sem o recolhimento de taxa de expediente (3% da amostra de processos de solicitação/renovação);
- Recolhimento de valor de taxa de expediente a menor (2% da amostra de processos de solicitação/renovação);
- Inspeção sanitária realizada por servidores não designados para a função de Autoridade Sanitária (9% da amostra de processos de solicitação/renovação);
- Inspeção sanitária realizada por apenas um (1) servidor (2% da amostra de processos de solicitação/renovação);
- Autoridade sanitária com vínculo em sociedade/empresa comercial;
- Ausência de documentação obrigatória para instrução dos processos de concessão/renovação de Alvará Sanitário (11 % da amostra de processos de solicitação/renovação).

Com a implementação do VISA digital⁴⁶, tem-se a oportunidade de aprimorar aspectos relativos ao recolhimento de taxas, no qual recomendou-se adotar medidas para aumentar a transparência e facilitar a identificação do valor⁴⁷ correspondente da taxa de expediente para o ano vigente de cada atividade.

Para fins de assegurar a legalidade, transparência, segurança jurídica e padronização dos peticionamentos, quanto ao ato administrativo praticado pelo

⁴⁶ MANUAL DO SISTEMA VISA DIGITAL. Versão 1.0. 2023. O VISA Digital é um sistema desenvolvido pela Vigilância Sanitária de Minas Gerais com o objetivo de impulsionar a transformação digital, simplificação e modernização da Carta de Serviços, com foco nas expectativas e necessidades dos cidadãos.

⁴⁷ Valor em R\$, considerando-se a quantidade de UFEMG constante do Item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 multiplicado pelo valor da UFEMG para ano de exercício.

servidor, recomendou-se que todas as etapas no decorrer do processo, além da documentação obrigatória, sejam registradas e acostadas ao processo, adotando-se, inclusive, boas práticas⁴⁸ observadas no transcorrer do trabalho.

O conjunto das medidas recomendadas visa aprimorar aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, podendo subsidiar também oportunidades de melhoria em sistemas e processos.

Por fim, informa-se que todos os processos relacionados à solicitação/renovação de Alvará Sanitários foram concedidos dentro do prazo vigente à época dos requerimentos.

Ressalta-se que os achados de auditoria supracitados não esgotam a possibilidade de identificação de outros problemas e inconsistências significativas relativas ao objeto do trabalho, sendo competência primária das unidades e dos gestores das áreas envolvidas adotar processo contínuo para diagnosticá-los, bem como avaliar os riscos e as fragilidades do processo, devendo, também, implementar as medidas cabíveis (controles internos eficazes) em resposta aos riscos identificados, tanto corrigindo as irregularidades e/ou impropriedades, quanto atuando de forma preventiva no desenvolvimento de políticas e procedimentos internos, a fim de garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e os objetivos.

Auditoria-Geral/Controladoria-Geral do Estado. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2024

Igor Martins da Costa
Auditor-Geral / CGE-MG

⁴⁸ Processo SEI 1320.01.0064372/2023-9. Documento 68076676).

ANEXO A – PLANO DE AÇÃO – SES

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PLANO DE AÇÃO

Plano de Ação referente ao Relatório Preliminar de Auditoria – Avaliação nº 1564596

A Superintendência de Vigilância Sanitária informa que está sendo planejada uma ação como medida geral a partir das recomendações, descrita a seguir:

Ação: Realizar capacitação com todos os diretores e coordenadores da Vigilância Sanitária Estadual, incluindo dos Núcleos de Vigilância Sanitária das Unidades Regionais de Saúde, para apresentação dos resultados da auditoria e revisão do processo de licenciamento sanitário a partir das recomendações.

Responsável pela ação: Filipe Curzio Laguardia, Superintendente de Vigilância Sanitária, svs@saude.mg.gov.br, (031)3916-0452.

Prazo de implementação: 08/08/2024

Elemento de medida: Indicador: Número de reuniões de revisão gerenciais realizadas para revisão do processo de licenciamento sanitário. **Meta:** 1 reunião

Benefícios: Assegurar que todos os processos administrativos estejam em conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos; corrigir possíveis falhas ou omissões nos processos, aprimorando a eficiência administrativa e evitando problemas futuros semelhantes.

Recomendação de auditoria ¹	Objetivo Geral ²	Ação ³	Responsável (is) pela Ação ⁴	Prazo de implementação ⁵	Elemento de Medida ⁶	Benefício(s) ⁷
Reexaminar os processos SEI 1320.01.0098190/2023-69, 1320.01.0050056/2022-8, 1320.01.0013315/2023-66, 1320.01.0053795/2022-08 e confirmar a ausência de recolhimento das taxas de expediente, solicitar a quitação pelos respectivos estabelecimentos. (Achado nº2.1).	Sanear possível não recolhimento de taxa de expediente	1. Solicitar aos Núcleos de Vigilância Sanitária (Nuvisa) das Unidades Regionais de Saúde (URS) de Juiz de Fora, Diamantina, Alfenas e Januária a revisão do recolhimento das taxas de expediente dos processos referenciados.	1. Daniel Porto Pessoa e Tânia Mara Lima de Moraes Jacob. Assessores de Normas Técnicas. dntf.svs@saude.mg.gov.br , (031) 3916-0398 / 3916-0399	01/08/2024	- Indicador: Percentual de processos regularizados quanto ao recolhimento de taxa de expediente. - Meta: 100%	- Assegurar que todos os processos administrativos estejam em conformidade com as normas e regulamentos financeiros estabelecidos. - Assegurar que os estabelecimentos estão cumprindo suas obrigações legais e regulamentares, evitando possíveis sanções ou penalidades.
		2. Solicitar aos estabelecimentos a quitação da taxa de expediente devida, se confirmada a ausência de recolhimento.	2. Coordenadores dos Nuvisas: Juiz de Fora: Márcio Augusto de Souza Siqueira, visa.jfo@saude.mg.gov.br , (032)3257-8849/8850 Diamantina: Nara Cristina Viana, visa.dia@saude.mg.gov.br , (038)3532-1453 Alfenas: Ana Carolina Xavier da Silva, visa.alf@saude.mg.gov.br ,	31/08/2024		- Identificar e corrigir possíveis falhas ou omissões nos processos, aprimorando a eficiência administrativa e evitando problemas futuros semelhantes.

CON TROLAD ORIA GER AL DO ESTAD O

			(035)2141-2815/2834 Jamáira: Tais Pinto Coelho de Oliveira, visa_jam@saude.mg.gov.br , (038)3629-4316			
Normatizar a correspondência de todos os códigos CNAE nível III em relação ao Item 3 - Ato de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde - da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997. (Achado nº 2.2)	Transparecer o valor correspondente da taxa de expediente para o ano vigente de cada atividade	1. Incluir a correspondência entre os códigos CNAE e item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 no sistema VISA DIGITAL. 2. Incluir a correspondência entre os códigos CNAE e item 3 da Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997 no Manual do VISA DIGITAL, para consulta pelo requerente.	- Ana Flávia Pereira de Carvalho, Coordenadora de Simplificação de Serviços, gestaoinformacao_sus@saude.mg.gov.br , (31)3916-0428 / 3916-0425	- Concluída - Justificativa: Com a implantação do sistema VISA DIGITAL, houve a inclusão da correspondência entre os códigos CNAE e a Tabela A do Decreto Estadual nº 38.886/1997. O sistema já está disponível para as solicitações de licenciamento sanitário. - 15/10/2024	- Indicador: Percentual de códigos CNAE mapeados corretamente para o item 3 da Tabela A. - Meta: 100%	- Garantir o correto recolhimento de taxa de expediente para os serviços prestados de acordo com o tipo de atividade econômica do estabelecimento. - Promover a transparência das informações.
Reexaminar os processos SEI 1320.01.0178968/2022-11, 1320.01.0001701/2022-46, 1320.01.0020053/2022-18 e, confirmado recolhimento a menor, solicitar complementação do valor aos respectivos estabelecimentos. (Achado nº 2.3)	Sanear possível recolhimento de taxa de expediente a menor	1. Solicitar aos Nuvistas das URS de Juiz de Fora e Belo Horizonte, a revisão do recolhimento das taxas de expediente dos processos referenciados. 2. Solicitar a complementação do valor das taxas de expediente pelos respectivos estabelecimentos, se confirmado o recolhimento a menor.	1. Daniel Porto Pessoa e Tânia Mara Lima de Moraes Jacob. Assessores de Normas Técnicas, dnuv.sys@saude.mg.gov.br , (031) 3916-0398 / 3916-0399 2. Coordenadores dos Nuvistas: Juiz de Fora: Márcio Augusto de Souza Siqueira, visa_ufj@saude.mg.gov.br , (032)3257-8849/8850 - Belo Horizonte: Michele Cássia Lima dos Santos, visa_bh@saude.mg.gov.br , (031) 3915-0633	- 01/08/2024 - 31/08/2024	- Indicador: Percentual de processos regularizados quanto ao recolhimento de taxa de expediente. - Meta: 100%	- Assegurar que todos os processos administrativos estejam em conformidade com as normas e regulamentos financeiros estabelecidos. - Assegurar que os estabelecimentos estão cumprindo suas obrigações legais e regulamentares, evitando possíveis sanções ou penalidades. - Identificar e corrigir possíveis falhas ou omissões nos processos, aprimorando a eficiência administrativa e evitando problemas futuros semelhantes.
Inserir campo de registro do número do DAE pago nos próximos petições de alvará sanitário ou ato que exija pagamento de taxa (processo SEI ou sistema que vier substituí-lo) para fins de	Facilitar a conferência do pagamento de taxas feito pelo estabelecimento solicitante pela autoridade sanitária	- Integrar o sistema VISA DIGITAL com o site da Secretaria de Estado da Fazenda para emissão da guia do DAE e confirmação do seu pagamento.	- Ana Flávia Pereira de Carvalho, Coordenadora de Simplificação de Serviços, gestaoinformacao_sus@saude.mg.gov.br , (31) 3916-0428 / 3916-0425	- Concluída - Justificativa: Com a implantação do sistema VISA DIGITAL, houve a integração com o site da Secretaria da Fazenda, permitindo a emissão da guia do DAE e alteração de	- Indicador: Integração do sistema VISA DIGITAL com o site da Secretaria da Fazenda. - Meta: Integração efetivada.	- Garantir a conferência do correto recolhimento de taxa de expediente para os serviços prestados de acordo com o tipo de atividade econômica do estabelecimento. - Assegurar que todos os processos

CON TROLAD ORIA G E R A L D O E S T A D O

conferência imediata quanto ao pagamento, bem como a verificação se o valor do mesmo está correto, conforme normativo vigente. (Achado nº 2.4)				status no sistema para evidenciar que o pagamento foi efetuado. O sistema já está disponível para as solicitações de licenciamento sanitário.		administrativos estejam em conformidade com as normas e regulamentos financeiros estabelecidos. - Assegurar que os estabelecimentos estão cumprindo suas obrigações legais e regulamentares, evitando possíveis sanções ou penalidades.
Avaliar a possibilidade de convalidação, em caso de confirmação de vício de competência, dos atos praticados nos processos SEI 1320.01.0004768/2022-75 e 1320.01.0053795/2022-08. (Achado nº 2.5)	Sanear possíveis vícios processuais com atos de servidores sem a competência para tal	- Convalidar os atos praticados nos processos SEI referenciados.	Tais Pinto Coelho de Oliveira, Coordenadora do Nuvisa Juruá, tisa.ian@saude.mg.gov.br , (038)3629-4316	- Concluída. Justificativa: Dispõe a Lei Federal 9.784/99: Art. 55 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. No mesmo sentido prevê a Lei Estadual 14184/2002: Art. 66 - Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração. Convalidação nada mais é do que o ato pelo qual a Administração Pública promove a correção de um ato administrativo anulável. São espécies de convalidação: * a) Ratificação: é a convalidação do ato administrativo, que apresenta vício de competência ou de forma. E o caso, por exemplo, do ato editado por uma autoridade incompetente e que	- Indicador: Percentual de atos administrativos com vício de competência convalidados. - Meta: 100%	- Corrigir vícios de competência nos atos administrativos, garantindo que os procedimentos estejam em conformidade com a lei. - Promover a segurança jurídica.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

				<p>depois é ratificado por uma autoridade competente.</p> <p>* b) Reforma: o agente público retira o objeto inválido e mantém o outro objeto válido. Ex.: em ato que concede vários benefícios a um servidor, que teria direito apenas a um desses benefícios. Mantém o benefício que o agente de fato tem direito e lhe retira os demais.</p> <p>* c) Conversão: acréscimo de novo objeto. Ex.: nomeia-se três servidores para atuarem em uma comissão disciplinar, constatado que um deles era parente do investigado, ele será excluído e substituído por um novo integrante, mantendo os demais.</p> <p>Tanto na reforma, como na conversão o vício é no elemento do objeto (a doutrina defende a convalidação do objeto plurimo).</p> <p>No presente caso concreto, foi informado que a inspeção sanitária foi realizada sem a presença de autoridade sanitária. A Lei Estadual 13317/99 prevê expressamente que a inspeção é de competência privativa da autoridade sanitária, vejamos:</p> <p>Art. 24 – Compete privativamente a autoridade sanitária a que se refere o inciso VI do art. 20, no exercício de atividades de vigilância sanitária: (...) II – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto,</p>		
--	--	--	--	--	--	--

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

- 1 Especificar a recomendação ou o problema que se quer equacionar.
- 2 Identificar o objetivo específico que se pretende com a recomendação ou o problema que se quer equacionar.
- 3 Identificar as ações que serão empreendidas para eliminar ou mitigar a causa do problema.
- 4 Elencar o(s) responsável(is) pela ação (nome completo, cargo, e-mail e telefone de contato).
- 5 Especificar o prazo necessário para implementação da ação.
- 6 Especificar indicadores e metas pretendidas com a ação ao longo do tempo.
- 7 Especificar os benefícios efetivos que irão advir do atendimento das recomendações

Assinatura do Dirigente